



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.720730/2014-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-004.392 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETROLEO BRASILEIRO S A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2013

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributos decorrente de retificação de DI por divergência de quantidade na descarga, o direito à restituição é legítimo, ainda que não haja retificação da nota fiscal de entrada, desde que comprovado que o valor não foi aproveitado como crédito na sistemática não cumulativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente pela contribuinte contra Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Paranaguá/PR (fls. 221 a 234), que indeferiu o Pedido de Restituição de Direito Creditório referente a recolhimentos a maior da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre operações de importação.

Conforme consta dos autos, a Recorrente registrou a Declaração de Importação (DI) nº 13/0882943-6 em 08/05/2013, na modalidade de despacho antecipado, para amparar a importação de mercadorias classificadas na NCM 2710.12.49 (Outras Naftas). Após o efetivo desembarque e aferição do quantitativo da mercadoria, a contribuinte procedeu à retificação da referida DI em 28/05/2013, o que evidenciou o recolhimento a maior de tributos aduaneiros, incluindo PIS/PASEP e COFINS.

A autoridade fiscal de primeira instância indeferiu o pleito restituitório argumentando que a consulta ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) dos meses de maio e junho de 2013 revelou que o contribuinte havia descontado créditos de PIS/PASEP e COFINS apurados sobre as operações de importação na Linha 12 do Demonstrativo (“Créditos Calculados por Unidade de Medida do Produto”). Segundo o entendimento fiscal, a restituição configuraria benefício duplo, uma vez que os créditos já teriam sido aproveitados.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 318 a 322), a Recorrente alega, em síntese, que:

1. Após a retificação da DI, registrou em sua contabilidade o indébito tributário correspondente;
2. Promoveu a reversão dos lançamentos contábeis originais que embasaram as informações do DACON, estornando o aproveitamento dos créditos;
3. A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) ampara a tese de que a retificação de lançamento contábil anterior reverte a utilização dos créditos tributários, tornando-os disponíveis para compensação ou restituição.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Neiva Aparecida Baylon**, Relator

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

A controvérsia central dos presentes autos reside na verificação do direito da Recorrente à restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, em decorrência da retificação da Declaração de Importação (DI) nº 13/0882943-6, frente à constatação inicial da autoridade fiscal de que tais valores teriam sido apropriados como crédito no DACON.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação aduaneira e tributária pátria assegura ao importador o direito à restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, nos exatos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN). No caso das operações de importação com despacho antecipado, é comum a ocorrência de divergências entre a quantidade estimada no momento do registro da DI e a efetivamente descarregada, justificando a posterior retificação do documento aduaneiro.

A controvérsia central do presente processo reside no direito da recorrente à restituição de valores recolhidos a título de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, em decorrência de retificação da Declaração de Importação (DI) por constatação de falta de mercadoria (nafta) no momento da descarga.

1. Do Reconhecimento do Indébito e da Retificação da DI

A análise dos autos, notadamente do Despacho Decisório nº 372 e do Acórdão recorrido, revela que a autoridade fiscal não contesta a existência do recolhimento a maior. É incontroverso que a DI nº 13/0882943-6 foi retificada no Siscomex para refletir uma quantidade descarregada inferior à inicialmente manifestada.

Conforme demonstrado nos autos, a quantidade manifestada era de 14.256.456,000 Kg, enquanto a quantidade efetivamente descarregada foi de 14.292.318,000 Kg (houve, de fato, divergência entre o manifestado e o descarregado). A retificação da DI gerou um recolhimento a maior de R\$ 950,28 (PIS-Importação) e R\$ 4.386,63 (Cofins-Importação).

A constatação de que houve recolhimento indevido atrai a aplicação do art. 165, inciso I, do CTN, que assegura ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

2. Da Exigência de Retificação da Nota Fiscal de Entrada

O acórdão recorrido fundamentou parte do indeferimento na ausência de retificação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 143957. A fiscalização argumentou que a nota fiscal

foi emitida com os dados originais (antes da descarga) e não foi corrigida para refletir a quantidade real importada.

Assiste razão à recorrente neste ponto. A legislação tributária (art. 165 do CTN) não condiciona o direito à restituição do indébito à retificação da nota fiscal de entrada. A retificação da NF-e é uma obrigação acessória de natureza aduaneira/fiscal. O fato gerador da restituição é o pagamento indevido, que, no caso de importação, comprova-se pela retificação da DI no Siscomex, amparada por laudo de arqueação e documentos de desembarque.

Se a DI foi devidamente retificada e aceita pela autoridade aduaneira, evidenciando o recolhimento a maior, a mera irregularidade formal na nota fiscal de entrada não tem o condão de anular o direito material à repetição do indébito, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

### 3. Da Repercussão Econômica (Art. 166 do CTN)

O principal argumento da DRJ para negar o provimento foi a aplicação do art. 166 do CTN, que dispõe:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

A DRJ entendeu que o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação são tributos indiretos e, portanto, a PETROBRAS precisaria provar que não repassou o encargo financeiro no preço do produto (nafta) revendido ou utilizado em sua cadeia produtiva.

Contudo, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem se consolidado no sentido de que a exigência do art. 166 do CTN deve ser analisada com cautela no regime não cumulativo.

A recorrente demonstrou, por meio da apuração do DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), que procedeu ao estorno contábil. A operação descrita pela contribuinte consistiu em:

1. Recolhimento a maior na DI;
2. Creditamento original do valor;
3. Retificação da DI;
4. Reversão (estorno) do crédito na contabilidade, evidenciando o

indébito.

Conforme bem colacionado pela recorrente, a jurisprudência do CARF ampara esta prática:

“PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LANÇAMENTO CONTÁBIL. REVERSÃO.

Se o contribuinte retificou lançamento contábil anterior, creditando as contas do passivo 'PIS A RECOLHER' e 'COFINS A RECOLHER', conclui-se que reverteu a utilização dos créditos tributários, tornando-os, a princípio, disponíveis para utilização em processos de compensação." (Acórdão nº 3401-007.450, Sessão de 19/02/2020).

No caso de importação de insumos sujeitos à não cumulatividade, o valor recolhido na importação gera direito a crédito para desconto na apuração das contribuições incidentes sobre o faturamento. Se a empresa retifica a DI, apura o recolhimento a maior e demonstra que não se apropriou desse valor a maior como crédito em sua apuração regular (ou que o estornou), o indébito resta configurado e disponível para restituição.

A própria fiscalização, na análise do DACON, confirmou que os créditos referentes à retificação não foram utilizados para dedução em outras operações. Assim, se o valor não foi utilizado como crédito na apuração não cumulativa, não houve transferência do encargo financeiro na sistemática de creditamento, restando comprovada a assunção do encargo pela própria recorrente.

Exigir a prova de não repercussão econômica no preço final de produtos derivados de petróleo (cujo preço obedece a dinâmicas complexas de mercado e regulação) para um indébito decorrente de mera divergência de quantidade na descarga (falta de mercadoria) configura prova diabólica, especialmente quando a contabilidade demonstra que o valor recolhido a maior não foi aproveitado como crédito.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, restando incontroverso o recolhimento a maior decorrente da retificação da DI por divergência de quantidade na descarga, e estando demonstrado que a contribuinte não se aproveitou indevidamente desse valor na sistemática não cumulativa, o direito à restituição é legítimo. As exigências formais de retificação de nota fiscal não se sobrepõem ao direito material de repetição do indébito tributário devidamente comprovado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar o acórdão recorrido e reconhecer o direito da recorrente à restituição do indébito no valor total de R\$ 5.336,90 (sendo R\$ 4.386,62 de Cofins-Importação), devidamente atualizado pela taxa SELIC na forma da lei.

*Assinado Digitalmente*

**Neiva Aparecida Baylon**